



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.531, DE 2004

(Do Sr. Marcelo Guimarães Filho)

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código do Processo Civil) dispondo que a citação por carta precatória somente se procederá quando frustrada a citação por correio.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 215 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 215. (omissis).

§ 3º Ressalvados os casos previstos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do art. 222, é obrigatória a citação por correio para outras comarcas e somente na hipótese de sua comprovada frustração será promovida por carta precatória.

§ 4º Poderá o réu citado na forma do parágrafo anterior postar sua resposta na agência local dos correios endereçada ao juízo onde se processar o feito, em envelope lacrado e com aviso de recebimento, observados os prazos e condições previstos no art. 297.

§ 5º Não podendo o réu arcar com as despesas de postagens sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, apresentará, juntamente com sua resposta, declaração de pobreza na forma da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, isentando-se do pagamento respectivo”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica, com o grande acúmulo de atribuições do Poder Judiciário, que atividades secundárias como a singela citação ainda dependam da atuação de oficial de Justiça.

É incontestável a eficiência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, que hoje alcança a totalidade do território nacional com rapidez e segurança, constituindo-se um dos serviços mais confiáveis do país.

A presente medida seguramente contribuirá para a agilização de processos que se arrastam aguardando, no mais das vezes, por anos a fio a citação do réu que, conseguindo se esquivar do oficial de justiça, obriga a renovação sucessiva de cartas precatórias com a mesma finalidade, onerando a parte autora e

sobrecarregando o juízo deprecado com expedientes burocráticos de seu absoluto desinteresse.

O direito de defesa, por outro lado, não será prejudicado na medida em que o réu poderá apresentar sua resposta diretamente na agência local dos correios, e, não podendo arcar com as despesas de postagens, na forma da legislação em vigor, bastará firmar a competente declaração de pobreza de que trata a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, para que lhe sejam isentadas todas as despesas de postagem.

Diante dos relevantes resultados que advirão dessa medida, espero contar com o apoio de meus nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004.

Deputado **MARCELO GUIMARÃES FILHO**

PFL/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO IV

DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

Seção III Das Citações

Art. 215. Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

§ 1º Estando o réu ausente, a citação far-se-á na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2º O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou na localidade, onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação, será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis.

Art. 216. A citação efetuar-se-á em qualquer lugar em que se encontre o réu.

Parágrafo único. O militar, em serviço ativo, será citado na unidade em que estiver servindo se não for conhecida a sua residência ou nela não for encontrado.

Art. 222. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.*

a) nas ações de estado;

* *Alínea a com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.*

b) quando for ré pessoa incapaz;

* *Alínea b com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.*

c) quando for ré pessoa de direito público;

* *Alínea c com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.*

d) nos processos de execução;

* *Alínea d com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.*

e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

* *Alínea e com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.*

f) quando o autor a requerer de outra forma.

* *Alínea f com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.*

Art. 223. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art.285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.*

Parágrafo único. A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração.

* *Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.*

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO II
DA RESPOSTA DO RÉU

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção.

Art. 298. Quando forem citados para a ação vários réus, o prazo para responder ser-lhes-á comum, salvo o disposto no art.191.

Parágrafo único. Se o autor desistir da ação quanto a algum réu ainda não citado, o prazo para a resposta correrá da intimação do despacho que deferir a desistência.

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão da
assistência judiciária aos necessitados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei (Vetado).

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986.*

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País, que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

FIM DO DOCUMENTO